

AÇÃO PENAL 2.434 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ROBSON CALIXTO FONSECA
ADV.(A/S)	: GABRIEL HABIB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT
ADV.(A/S)	: MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA BREYER VENANCIO
RÉU(É)(S)	: RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
ADV.(A/S)	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: RONALD PAULO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: IGOR LUIZ BATISTA DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	: DOMINGOS INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
ADV.(A/S)	: MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA
ADV.(A/S)	: RAFAEL ALMEIDA DE PIRO
ADV.(A/S)	: RODRIGO PITANGUY DE ROMANI
ADV.(A/S)	: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR
RÉU(É)(S)	: JOAO FRANCISCO INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO
ADV.(A/S)	: JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA
ADV.(A/S)	: LAURA BRUNO ARAÚJO LOPES
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SANTIAGO
ASSIST.(S)	: FERNANDA GONÇALVES CHAVES
ADV.(A/S)	: MARIA VICTORIA HERNANDEZ LERNER
ADV.(A/S)	: BÁRBARA LIMA ROCHA AZEVÊDO
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
ASSIST.(S)	: MARINETE DA SILVA
ASSIST.(S)	: AGATHA ARNAUS REIS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal julgada parcialmente procedente, por unanimidade, em face de JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, ROBSON CALIXTO FONSECA e RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR e RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, para:

1. **CONDENAR o réu JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves); e artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 76 (setenta e seis anos) e 3 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.
2. **CONDENAR o réu DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves); e artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 76 (setenta e seis) e 3 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa;
3. **CONDENAR o réu ROBSON CALIXTO FONSECA** como incurso na pena do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 9 (nove) anos de reclusão e 200

(duzentos) dias-multa;

4. **CONDENAR o réu RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR** como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 317, §1º, do Código Penal e art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.850 de 2013), à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa;
5. **CONDENAR o réu RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA** como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); e artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves), à pena de 56 anos de reclusão.

Os réus também foram condenados ao pagamento de R\$ 7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE REAIS), por danos materiais e morais, a ser adimplido de forma SOLIDÁRIA por todos os réus ora condenados:

(i) Em favor da vítima sobrevivente, FERNANDA GONÇALVES CHAVES e sua filha: R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), dividido em duas partes iguais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada;

(ii) Em favor dos sucessores da vítima fatal MARIELLE FRANCISCO DA SILVA, especificamente Antônio da Silva Neto e Marinete da Silva (genitores), Luyara Francisco dos Santos (filha) e Mônica Tereza Azeredo Benício (companheira): R\$ 3.000.000 (três milhões de reais), dividido em quatro partes

iguais no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para cada;

(iii) Em favor dos sucessores da vítima fatal ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES, especificamente Agatha Arnaus Reis (viúva) e Arthur Arnaus Reis Matias (filho): R\$ 3.000.000 (três milhões de reais), dividido em duas partes iguais no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para cada.

A PRIMEIRA TURMA resolveu, ainda,

(iv) DETERMINAR A PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS em relação aos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO (Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro), RONALD PAULO ALVES PEREIRA (Oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro) e ROBSON CALIXTO FONSECA (Policia Militar reformado do Estado do Rio de Janeiro)

(v) DETERMINAR a suspensão dos direitos políticos dos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR e ROBSON CALIXTO FONSECA, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Por fim, a PRIMEIRA TURMA determinou que, após o trânsito em julgado: a.1) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; a.2) expeçam-se guias de execução definitiva; a.3) oficie-se ao Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, informando que os réus estarão suspensos dos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação

criminal transitada em julgado.

O acórdão condenatório foi publicado em 19/5/2026 (eDoc.3047), com a seguinte ementa:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CONDUCTAS CONCRETAS NA DINÂMICA DE ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO (“MILÍCIA”). COMUNHÃO DE DESÍGINIOS E CONTRIBUIÇÃO EFETIVA DOS RÉUS, INCLUSIVE COM A DECISÃO DE EXECUÇÃO DA VÍTIMA “MARIELLE”, PARA PRODUÇÃO DE EFEITOS INTIMIDATÓRIO E DISSUASÓRIO PARA A MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DA ORCRIM. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS DE MARIELLE FRANCISCO DA SILVA E ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO DE FERNANDA GONÇALVES CHAVES. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ARTS. 53, §1º e 102, I, b). Imputação na denúncia de crime de organização criminosa (art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/13), de natureza permanente à JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, um dos mandantes dos crimes de homicídios, após sua diplomação como deputado federal. 2. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. As autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídas da competência do Tribunal do Júri, pois, no conflito aparente de normas da

mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Esta regra se aplica nas infrações penais comuns cometidas pelos membros do Congresso Nacional, pois já se firmou posição no sentido de que a locução constitucional “crimes comuns”, prevista no art. 102, I, b, da Constituição Federal abrange todas as modalidades de infrações penais, inclusive os crimes dolosos contra a vida, que serão processados e julgados por essa SUPREMA CORTE. Precedentes. 3. COLABORAÇÃO PREMIADA: EXISTÊNCIA DE FARTOELEMENTO PROBATÓRIO DE CORROBORAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 4. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. As defesas dos réus tiveram acesso integral e irrestrito aos autos e todos os seus anexos, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa para o oferecimento das defesas preliminares. As diligências requeridas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal pelo réu DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO estão preclusas, tendo sido apreciadas e decididas colegiadamente por esta TURMA; as diligências requeridas pelo réu RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR foram indeferidas, em razão de sua irrelevância para apuração dos delitos imputados nesta Ação Penal e da ausência de justificativa de pertinência, imprescindibilidade ou necessidade de realização, sendo, inclusive, meramente protelatórias. 5. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013) DOS RÉUS JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS

INÁCIO BRAZÃO E ROBSON CALIXTO FONSECA. Os elementos probatórios reunidos demonstram não apenas a relação direta dos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e ROBSON CALIXTO FONSECA com integrantes da milícia, mas também a inserção concreta de suas condutas na dinâmica de atuação do grupo criminoso, evidenciando comunhão de desígnios e contribuição efetiva para a manutenção e fortalecimento da atividade ilícita.

6. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA RELACIONADA ÀS MILÍCIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO integra a organização criminosa, desde os anos 2.000, sob o exercício de influência política, ao lado dos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e ROBSON CALIXTO FONSECA. Os réus formaram alianças com diferentes grupos de milícias que se encontram em atividade no Município do Rio de Janeiro, em especial nas regiões de Oswaldo Cruz, Rio das Pedras e Jacarepaguá, responsáveis por praticar crimes de extorsões contra os moradores locais, de homicídio e outros crimes violentos, os laços entre as partes estreitando-se em razão do interesse comum com atividades de ocupação e de uso e parcelamento irregulares do solo, inclusive com práticas de "grilagem".

7. FINALIDADES ECONÔMICA E POLÍTICA ILÍCITAS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. A organização criminosa foi constituída com o objetivo de conferir aos envolvidos vantagens econômicas decorrentes das atividades ilícitas típicas de milícia, como "grilagem", "agiotagem", "gatonet", bem como para a manutenção do poder político por meio de "currais eleitorais", assegurados com a ação de policiais civis e militares que

atuavam como milicianos, constringendo moradores da área territorial de influência política da família BRAZÃO e impedindo a atuação de opositores. 8. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA NOS CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO DE MARIELLE FRANCISCO DA SILVA (art. 121. § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal), HOMICÍDIO CONSUMADO DE ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES (art. 121. § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal) e HOMICÍDIO TENTADO DE FERNANDA GONÇALVES CHAVES (art. 121. § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal), na forma do art. 69 do Código Penal, imputado pela Procuradoria-Geral da República aos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, autores mediatos dos homicídios, e RONALD PAULO ALVES PEREIRA. 9. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS PARA REMOÇÃO DE OBSTÁCULOS POLÍTICOS E EFEITOS INTIMIDATÓRIOS. A vítima MARIELLE FRANCISCO DA SILVA, na medida em que crescia politicamente e ampliava sua influência no reduto eleitoral de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, autores mediatos dos crimes de homicídios, se tornou um obstáculo relevante aos seus interesses econômicos e políticos, o que motivou a decisão de executá-la, não apenas para remover o entrave imediato, mas também para produzir efeitos intimidatório e dissuasório sobre outros agentes políticos, afastando aqueles que fossem contrários aos objetivos pretendidos pela ORCRIM. 10. QUALIFICADORAS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA COMPROVADAS. Os

homicídios foram praticados mediante promessa de recompensa, considerando que JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO prometeram vantagens econômicas aos executores Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz. Ocorreram, igualmente, por motivo torpe, na medida em que visavam a interesses econômicos relacionados às atividades de milícias e de organizações criminosas e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas. Os crimes perpetrados contra as vítimas ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES e FERNANDA GONÇALVES CHAVES foram, também, praticados para assegurar a impunidade do homicídio contra MARIELLE FRANCISCO DA SILVA, de modo a fazer incidir a qualificadora prevista no inciso V, do art. 121, §2º, do Código Penal. 11. CONCURSO DE AGENTES E PARTICIPAÇÃO COMPROVADA. RONALD PAULO ALVES PEREIRA (“Major Ronald”) monitorou as atividades de MARIELLE FRANCISCO DA SILVA e forneceu aos executores informações essenciais à consumação dos crimes. Trata-se, portanto, de participação materialmente relevante à execução do crime, nos termos do artigo 29 do Código Penal. 12. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) EM RELAÇÃO AO RÉU RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR. A conduta de RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR caracterizou-se por receber ou anuir com promessa de vantagem indevida para frustrar investigações; prestar auxílio posterior aos autores do crime, assegurando-lhes proveito decorrente da infração penal, consistente na garantia de impunidade; embaraçou a investigação de infração penal que envolva organização criminosa; e criação de embaraço à investigação de

infração penal. Assim, onde se imputava participação no homicídio, reconhece-se que os fatos descritos e provados configuram, em concurso material (art. 69 do Código Penal), os crimes de corrupção passiva (art. 317, §1º, do Código Penal) e obstrução à justiça (art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.850 de 2013) pelos quais se condena RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR. 13. CONDENAÇÃO do réus pelos seguintes crimes: 13.1 DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves); e artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 76 (setenta e seis) e 3 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. 13.2 JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves); e artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 76 (setenta e seis anos) e 3 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. 13.3 RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR, pelos crimes de corrupção passiva (art. 317, §1º, do Código Penal) e obstrução à justiça (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.850 de 2013), à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

13.4 ROBSON CALIXTO FONSECA, pelo crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 9 (nove) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. 13.5 RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva); no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes); e artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves), à pena de 56 anos de reclusão. 14. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM R\$ 7.000.000,00 (SETE MILHÕES DE REAIS), a ser adimplido de forma SOLIDÁRIA por todos os réus ora condenados, sem prejuízo da apuração integral dos danos em juízo cível competente, uma vez que, o homicídio de MARIELLE FRANCISCO DA SILVA deve ser compreendido também como um episódio de violência política de gênero, destinado a interromper a atuação de uma mulher, cuja atuação vinha crescendo de tal forma que passou a representar um risco ao poder até então dominante dos irmãos JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO: 14.1 Em favor da vítima sobrevivente, FERNANDA GONÇALVES CHAVES e sua filha: R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), dividido em duas partes iguais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada; 14.2 Em favor dos sucessores da vítima fatal MARIELLE FRANCISCO DA SILVA, especificamente Antônio da Silva Neto e Marinete da Silva (genitores), Luyara Francisco dos Santos (filha) e Mônica Tereza Azeredo Benício (companheira): R\$ 3.000.000 (três milhões de reais), dividido em quatro

partes iguais no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para cada; 14.3 Em favor dos sucessores da vítima fatal ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES, especificamente Agatha Arnaus Reis (viúva) e Arthur Arnaus Reis Matias (filho): R\$ 3.000.000 (três milhões de reais), dividido em duas partes iguais no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para cada. 15. DECISÃO CONDENATÓRIA COLEGIADA E INELEGIBILIDADE. Os réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, ROBSON CALIXTO FONSECA e RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA estão inelegíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos, a partir da publicação da decisão colegiada, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010. 16. PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS em relação aos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO (Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro), RONALD PAULO ALVES PEREIRA (Oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro) e ROBSON CALIXTO FONSECA (Policia Militar reformado do Estado do Rio de Janeiro). Nos termos do art. 92, I, 'b' do Código Penal, são efeitos da condenação a perda do cargo público quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos. Em relação aos Policiais Militares, aplicação do TEMA 1200 de Repercussão Geral. 17. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. Os direitos políticos dos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, RIVALDO

BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR e ROBSON CALIXTO FONSECA estarão suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. 18. MANUTENÇÃO PRISÃO PREVENTIVA dos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR e ROBSON CALIXTO FONSECA, assim como a prisão domiciliar de JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, até o início da Execução da Pena. 19. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal 2.434, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a ação penal, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, para: a) condenar os réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e ROBSON CALIXTO FONSECA pela prática do crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013; b) condenar os réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e RONALD PAULO ALVES PEREIRA pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado de MARIELLE FRANCISCO DA SILVA e ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES, bem como homicídio qualificado tentado de FERNANDA GONÇALVES CHAVES, nos termos do art. 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c/c arts. 14, II, 29 e 69, todos do Código Penal; c) reconhecer, em relação ao réu RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, a emendatio libelli prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, para condená-lo pelos crimes de corrupção passiva e obstrução

à justiça, previstos no art. 317, §1º, do Código Penal e art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 12.850/2013; d) fixar as seguintes penas: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO: 76 (setenta e seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa; JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO: 76 (setenta e seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa; RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR: 18 (dezoito) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa; ROBSON CALIXTO FONSECA: 9 (nove) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa; RONALD PAULO ALVES PEREIRA: 56 (cinquenta e seis) anos de reclusão; e) condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), nos termos definidos no voto condutor; f) declarar a inelegibilidade dos réus condenados, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010; g) decretar a perda dos cargos públicos dos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, RONALD PAULO ALVES PEREIRA e ROBSON CALIXTO FONSECA, nos termos do art. 92, I, “b”, do Código Penal; h) determinar a manutenção das prisões preventivas dos réus DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, RONALD PAULO ALVES PEREIRA, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR e ROBSON CALIXTO FONSECA, bem como da prisão domiciliar de JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, até o início da execução da pena.

Em 25/5/2026, a defesa de RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR opôs embargos de declaração alegando omissões no acórdão

condenatório (eDoc.3060).

Em acórdão publicado em 24/6/2026, a PRIMEIRA TURMA deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, nos termos da seguinte ementa (eDoc. 3136):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. TESES DEFENSIVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS FUNDAMENTADAMENTE PELA CORTE. MERO INCONFORMISMO DO RÉU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. MÉRITO DA AÇÃO PENAL.

A decisão recorrida reconheceu de maneira fundamentada a incidência da emendatio libelli (art. 383 do Código de Processo Penal) em relação a RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, concluindo que os fatos descritos e provados não configuram participação nos homicídios imputados, mas, em concurso material, os crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) e obstrução à justiça (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.850/2013), em razão do recebimento ou anuência a promessa de vantagem indevida para frustrar investigações, da prestação de auxílio destinado a assegurar a impunidade dos autores dos crimes e da criação de embaraços à investigação de infração penal envolvendo organização criminosa. MERO INCONFORMISMO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO CONDENATÓRIA.

2. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A defesa invoca fundamentos que, a pretexto de buscar sanar omissões revelam mero inconformismo com a conclusão

adotada de maneira fundamentada pela SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE JURÍDICA. Precedentes. 3. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR.

É o relatório. DECIDO.

RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR deixou transcorrer o prazo para oposição de novos embargos de declaração.

Assim, sendo incabível qualquer outro recurso, inclusive os embargos infringentes, a Secretária Judiciária desta SUPREMA CORTE certificou o trânsito em julgado do acórdão condenatório em relação ao réu RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, nos seguintes termos (eDoc. 3162):

“Certifico que os acórdãos publicados no dia 24 de junho de 2026 transitaram em julgado em 30 de junho de 2026, para os réus [...] RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR ”

Relembro que, as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes estão previstas no art. 333, *caput*, e parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma.

I - que julgar procedente a ação penal;

II - que julgar improcedente a revisão criminal;

III - que julgar a ação rescisória;

IV - que julgar a representação de inconstitucionalidade;

V - que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado

Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão

do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.

No julgamento da AP 863 (Rel. Min. EDSON FACHIN), o PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, em 19/4/2018, concluiu pela necessidade de dois votos absolutórios próprios para que coubesse a interposição dos embargos infringentes das decisões condenatórias proferidas em ações penais julgadas pelas TURMAS do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, decidindo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, entendeu pelo cabimento de embargos infringentes opostos contra decisões em sede de ações penais de competência originária das Turmas, e, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou como requisito de cabimento desse recurso a existência de 2 (dois) votos minoritários absolutórios em sentido próprio.

Desde a definição pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL, esse entendimento - **EXIGÊNCIA DE 2 (DOIS) VOTOS ABSOLUTÓRIOS PRÓPRIOS PARA O CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DAS DECISÕES DAS TURMAS** - vem sendo aplicado em todas as ações penais, inclusive nas relacionadas aos crimes de Atentado às Instituições Democráticas e à tentativa de Golpe de Estado, que culminaram nos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023:

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA AÇÃO PENAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 333, I, PARÁGRAFO ÚNICO DO RISTF. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo regimental, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator.

2. É pacífica a jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que o cabimento de embargos infringentes em face de acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 333, I, parágrafo único, RISTF, exige divergência consubstanciada em ao menos 2 (dois) votos absolutórios próprios. Precedentes.

3. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da AP 863 (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2020), fixou entendimento no sentido de que “o cabimento de embargos infringentes em face de decisão penal condenatória proferida pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal exige divergência consubstanciada em ao menos dois votos absolutórios próprios”.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. Certificação do trânsito em julgado, independentemente de publicação referente ao presente julgamento.

(AP 2.550 ED-EI-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 22/9/2025)

Nesse mesmo sentido: AP 1.170 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 22/9/2025), AP 1.380 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2025), AP 2.405 EI-ED (Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2025), AP 1.167 ED-terceiros-EI-ED (Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2025), AP 1.122 ED-segundos (Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2025), AP 1.265 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2025), AP 1.126 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 2/4/2025), AP 1.169 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2025), AP 1.508 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 2/4/2025), AP 1.370 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 2/4/2025), AP 1.398 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 2/4/2025), AP 1.141 EI-AgR

(Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.181 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.128 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.419 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 28/2/2025), AP 1.178 AgR-segundo (Tribunal Pleno, DJe de 28/2/2025), AP 1.173 ED-EDv-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 28/2/2025), AP 1.087 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 28/2/2025), AP 1.493 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2025), AP 1.152 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe 6/2/2025), AP 1.085 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 18/12/2024), AP 1.076 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 18/12/2024), AP 1.074 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 18/12/2024), AP 1.258 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 04/12/2024), AP 1.080 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2024), AP 1.427 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2024), AP 1057 ED-ED (PLENÁRIO, DJe de 02/04/2025), AP 1.394 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.418 AgR (PLENÁRIO, DJe de 21/3/2025), AP 1.081 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.262 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.089 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.383 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.179 AgR-segundo (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.113 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.130 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.061 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.058 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 21/3/2025), AP 1.110 EI-ED (Tribunal Pleno, DJe de 19/3/2025), AP 1.403 ED-EI-ED (PLENÁRIO, DJe de 11/2/2025), AP 1.388 ED-EI-ED (Tribunal Pleno, DJe de 28/2/2025), AP 1.395 ED-EI-ED (Tribunal Pleno, DJe de 28/2/2025), AP 1.115 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 18/12/2024), AP 1.133 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 18/12/2024), AP 1.083 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2024), AP 1.396 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2024), AP 1.125 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2024), AP 1.119 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2024), AP 1.264 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2024), AP 1.068 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2024), AP 1.411 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2024), AP 1.430 ED-EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2024), AP 1.067 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2024), AP 1.382 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2024), AP

AP 2434 / RJ

1.075 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2024), AP 1.124 EI-AgR (PLENÁRIO, DJe de 30/10/2024), AP 1.064 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2024), AP 1.120 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2024), AP 1.082 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2024), AP 1.116 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2024), AP 1.112 EI-AgR (Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2024), AP 1.192 EI-ED (Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2024), AP 1.413 EI-ED (Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2024), AP 1.186 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 27/11/2024), AP 1.162 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2024) e AP 1.069 AgR (Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2024), todos de minha relatoria.

Na presente AP 2434/DF, entretanto, conforme se verifica no acórdão condenatório(eDoc.3047), a condenação do ora embargante foi por unanimidade, tornando, consequentemente, incabíveis eventuais embargos infringentes.

Importante ressaltar, que esse entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido da exigência de 2 (dois) votos absolutórios próprios, é pacífico há mais de 7 (sete) anos, tornando manifesta a inadmissibilidade dos embargos e revelando o caráter meramente protelatório dos infringentes, de maneira a autorizar a decretação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação do Acórdão, e o imediato cumprimento da decisão condenatória, como decidido pela PRIMEIRA TURMA dessa CORTE (AP 935 ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/10/2018).

Conforme destacado no voto condutor:

“Primeiramente, nos termos do §2º do artigo 335 do RISTF, analiso o cabimento dos embargos infringentes opostos por ACIR MARCOS GURGACZ.

No julgamento da AP 863, o plenário desta CORTE, por unanimidade, entendeu pelo cabimento de embargos infringentes opostos contra decisões em sede de ações penais de

competência originária das Turmas, e, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou como requisito de cabimento desse recurso a existência de 2 (dois) votos minoritários absolutórios em sentido próprio.

Tal hipótese não se encontra presente nos autos.

Na sessão de julgamento ocorrida em 27/2/2018, a Primeira Turma desta CORTE, por maioria, julgou procedente a ação penal, vencidos os Ministros LUIZ FUX e MARCO AURÉLIO, tão somente na dosimetria da pena que fixavam em 2 anos e 6 meses de reclusão.

Afasto, portanto, o cabimento dos embargos infringentes, por não existir dois votos absolutórios próprios e recebo o recurso do réu como embargos de declaração, nos termos requeridos subsidiariamente pela defesa.

Os votos vencidos, por não se tratarem de absolutórios em sentido próprio, afastam o cabimento dos embargos infringentes”.

Igualmente, determinando a rejeição dos infringentes, quando não presente o número mínimo de votos absolutórios próprios (4 no Plenário e 2 na Turma), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL autoriza a decretação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do Acórdão, e o imediato cumprimento da decisão condenatória:

4. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA no sentido de NÃO ADMITIR OS EMBARGOS INFRINGENTES, considerando o caráter MERAMENTE PROTELATÓRIO, com a CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE AÇÃO PENAL e DETERMINANDO ao réu FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO o IMEDIATO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA TOTAL FIXADA EM 8 (OITO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA, EM REGIME FECHADO COMO

O INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §2º, 'A' DO CÓDIGO PENAL.

(AP 1.025 ED-terceiros-EI-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 23/6/2025).

Nesse mesmo sentido: “2. Embargos infringentes contrários ao entendimento desta SUPREMA CORTE. Hipótese que não se amolda à previsão taxativa do art. 333, I, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. Certificação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão referente ao presente julgamento” (AP 1.087 ED-EI-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 28/2/2025).

Ressalte-se, ainda, no sentido de ser autorizado o início imediato da execução da pena, independentemente de publicação da decisão que reconhece o caráter protelatório do recurso, o qual se mostra ineficaz para impedir o trânsito em julgado da condenação, pacífica jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AI 260.266 AgR-ED-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 16/6/2000; AI 387.912 AgR-AgR-ED-ED, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 6/8/2004; AI 522.065 AgR-ED-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 10/2/2006; AP 470 EDj-segundos-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 3/12/2013; AI 861522 AgR-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 5/6/2015; AP 409 EI-AgR-segundo-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 22/2/2016; ARE 953.566 AgR-ED-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/5/2018; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 21/2/2019; RE 1.145.965 AgR-EI-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 12/4/2019; ARE 871.589 AgR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe de 4/4/2025; ARE 1.470.500 ED-AgR-EDv-ED-AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 5/6/2024, este último assim ementado:

Agravo regimental em embargos declaratórios em embargos de divergência em agravo regimental em embargos declaratórios em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Apelo extremo intempestivo. Caráter manifestamente protelatório do recurso. Possibilidade de baixa imediata dos autos, independentemente da publicação da decisão. Entendimento consolidado na jurisprudência da Corte. Precedentes. Agravo não provido. Baixa imediata dos autos ao Juízo de Origem.

1. Verifica-se a intenção de se procrastinar a prestação jurisdicional da Corte e, assim, se obstar a persecução penal. Hipótese absolutamente repelida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual consigna que a utilização de recurso manifestamente protelatório autoriza o imediato cumprimento da decisão proferida pela Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão (RE nº 839.163/DF-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/2/15).

2. Agravo regimental não provido.

3. Baixa imediata dos autos ao Juízo de Origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso.

(ARE 1.470.500 ED-AgR-EDv-ED-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 5/6/2024)

Acrescente-se, por fim, que o caráter procrastinatório do recurso deve ser reconhecido monocraticamente pelo Ministro relator, o qual tem competência também para determinar o trânsito em julgado e o imediato cumprimento da pena, conforme pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas decisões monocráticas proferidas no ARE 1.502.181 AgR-ED-EDv, Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), DJe de

15/10/2024; no ARE 1.479.677 AgR-ED-EDv, Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), DJe de 7/6/2024; na AP 470 EI-DÉCIMOS QUINTOS, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 16/12/2013; na AP 996 ED-SEGUNDOS-ED, Min. EDSON FACHIN, DJe 5/11/2019; na AP 863 EI, Min. EDSON FACHIN, DJe de 1º/2/2018.

Neste último julgado, de relatoria do nosso eminente Presidente, Min. EDSON FACHIN (AP 863 EI, Min. EDSON FACHIN, DJe de 1º/2/2018), foi reconhecida a manifesta inadmissibilidade dos embargos infringentes então opostos, pelas mesmas razões que fundamentam a presente decisão:

“O presente caso demanda solução idêntica. A manifesta inadmissibilidade dos embargos infringentes ora opostos, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, revela seu caráter meramente protelatório, razão por que não impede o imediato cumprimento da decisão condenatória (grifo nosso).

5. Determino, pois, o imediato início da execução do acórdão condenatório com a extração de carta de sentença, na forma da Resolução 113/2010 do CNJ.

Delego competência para os atos de execução ao Juízo das Execuções Penais do Distrito Federal. Precedentes: AP 470 QO-Décima Primeira, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19/2/2014; AP 396 ED-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/9/2013; e AP 563, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 15/9/2015.”

Por fim, ressalto, ainda nesse contexto, que em caso similar ao presente, no qual também se constatou a inadmissibilidade de qualquer recurso manifestamente incabível, inclusive embargos infringentes, a PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE, por unanimidade, referendou a decisão de declaração do trânsito em julgado da ação penal e determinação do imediato início do cumprimento da pena ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, nos termos do voto deste Ministro Relator:

PENAL E PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA DO RÉU. TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS INFRINGENTES. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Ausência de interposição de recursos pela defesa do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO. Transcurso do prazo recursal contra o acórdão condenatório. 2. Inadmissibilidade de qualquer recurso manifestamente incabível, inclusive os embargos infringentes. É pacífica a jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que o cabimento de embargos infringentes em face de acórdão condenatório proferida pelas Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 333, I, parágrafo único, RISTF, exige divergência consubstanciada em ao menos 2 (dois) votos absolutórios próprios. No presente caso, o acórdão embargado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo da norma regimental, o que impede o conhecimento do recurso. 3. Certificação do trânsito em julgado. Imediato cumprimento da decisão condenatória. Início do cumprimento de pena. 4. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA no sentido da DECLARAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL E DETERMINAÇÃO DO IMEDIATO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA em relação ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO. (AP 2.668 ED-sétimos-Ref, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 2/12/2025).

Diante do exposto, em virtude da Defesa ter deixado transcorrer o prazo de novos embargos de declaração sem qualquer manifestação, conforme certificado pela Secretaria Judiciária, bem como por não

existir previsão legal de qualquer outro recurso, inclusive de Embargos Infringentes, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade, pois ausente o número necessário de votos absolutórios próprios (dois), nos termos do artigo. 21, II c/c artigo 341, ambos do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e no art. 105 da Lei de Execução Penal, **DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL e DETERMINO O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA DE RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, de 18 (dezoito) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

Comunique-se ao Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra custodiado o preso, para adoção das providências cabíveis, comunicando-se a esta SUPREMA CORTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

Presídio Pedrolino Werling de Oliveira/RJ

À Secretaria Judiciária para que autue, com esta decisão, procedimento da classe Execução Penal (EP) em relação ao réu **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR.**

DETERMINO, ainda,

(a) a expedição de guia de recolhimento, devendo ser o réu submetido a exames médicos oficiais para o início da execução da pena, inclusive fazendo constar as observações clínicas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário, nos termos dos arts. 105 e seguintes da Lei de Execução Penal;

(b) após a comunicação ao Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra custodiado o preso, nos termos do art. 66, X, da Lei de Execução Penal c/c. art. 13 da Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, que o Juízo da Vara de

Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro/RJ proceda à emissão do ATESTADO DE PENA A CUMPRIR do apenado **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR**.

Nos termos decididos pela PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DETERMINO:

(a) OFICIE-SE à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para a adoção das providências cabíveis quanto à perda do cargo público de Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro do réu **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR**;

(b) OFICIE-SE à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010, para fins de inelegibilidade do réu **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** em virtude de decisão condenatória colegiada;

(c) Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, o réu estará suspenso dos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

DETERMINO, por fim, a extração de certidão do acórdão para fins de execução da pena de multa fixada, com remessa à Procuradoria-Geral da República, para ajuizamento oportuno da execução respectiva, nos termos do art. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal c/c. art. 51 do Código Penal.

Todas as visitas deverão ser previamente autorizadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, salvo os advogados regularmente

AP 2434 / RJ

constituídos nos autos e equipe médica.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se à Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se após o cumprimento da medida determinada.

Brasília, 7 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente